ACÓRDÃO - AC00 - 1527/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2254/2018
PROTOCOLO	**:** 1890058
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	**:** ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ENVIO DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – RESULTADO DO EXERCÍCIO – IMPROPRIEDADES – INCONSISTÊNCIA ENTRE O ANEXO 13 BALANÇO FINANCEIRO ENVIADO E O PUBLICADO NO SITE DA CÂMARA MUNICIPAL – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA E PUBLICIDADE DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL-RGF – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – POSSÍVEL INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL QUE FIXOU O SUBSÍDIO DOS VEREADORES – OFICIO AO MPE.

1. Ainda que verificada a afronta ao preceito constitucional imposto pelo art. 29, VI, “b”, da CF/88, em razão da fixação do subsídio do vereador presidente em valor superior ao limite estipulado, deve ser considerada a aprovação da lei que o fixou na legislatura anterior com os trâmites necessários à aprovação, cuja regra positivada deve ser respeitada até que sua inconstitucionalidade seja reconhecida. É determinado o encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual com cópia dos autos para a adoção de providências acerca de possível inconstitucionalidade da Lei Municipal que fixou o subsídio dos vereadores.

2. A apresentação dos documentos obrigatórios na prestação de contas de gestão demonstrando o atendimento aos dispositivos legais aplicáveis à matéria, exceto quanto à inconsistência entre o Anexo 13 – Balanço Financeiro enviado nos autos e o publicado no site da Câmara Municipal, que não caracteriza ato antieconômico capaz de resultar em dano ao erário ou prejuízo à concretização do interesse público, motiva o julgamento das contas como regulares com ressalva e a recomendação ao gestor no sentido de observar com maior rigor as disposições legais.

3. Cabe recomendar ao responsável ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, acerca da intempestividade da remessa e da publicação na imprensa oficial dos Relatórios de Gestão Fiscal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar as

Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Caarapó**, exercício de **2017**, gestão do Sr. **André Luis Nezzi de Carvalho**, Presidente da Câmara, à época, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da inconsistência entre o Anexo 13 – Balanço Financeiro enviado nos autos e o publicado no site da Câmara Municipal; por **recomendar** ao responsável ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, no caso, a intempestividade da remessa e da publicação na imprensa oficial dos Relatórios de Gestão Fiscal; e **determinar** que seja oficiada, ao Ministério Público Estadual de Mato Grosso Do Sul, cópia integral destes autos, com fundamento no artigo 93 do RITCE/MS, em virtude da existência de suposta inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.284/2016, que fixou o subsidio dos vereadores acima do limite constitucional, consoante fundamentação exposta no item 6 da presente decisão.

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata processo da prestação de contas da Câmara Municipal de Caarapó, relativo ao exercício financeiro de 2017, gestão do Sr. André Luis Nezzi de Carvalho, Presidente à época.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, ocasião na qual ele apresentou resposta, conforme peças 42 e 56.

Ao final da instrução processual, a 6ª Inspetoria de Controle Externo, conforme análise 6ICE – 23619/2018, peça nº 44, manifestou-se pela irregularidade da prestação de contas, pelos seguintes motivos:

> 1- Divergência entre o Anexo 13 – Balanço Financeiro enviado nos autos e o Balanço Financeiro publicado em Portal da Transparência;
>
> 2- Pagamento de Subsídio ao Vereador Presidente Sr. André Luiz Nezzi de Carvalho, acima do limite legal;
>
> 3- Remessa do Relatório de Gestão Fiscal – 1º Semestre/2017 fora do prazo legal;
>
> 4- Publicação intempestiva na imprensa oficial dos Relatórios de Gestão Fiscal referente ao 1º e 2º Semestre/2017.

A Auditoria, por meio do Parecer GACS CLO – 20122/2019, peça nº 48, e o Ministério Público de Contas, conforme Parecer 2ª PRC nº 12559/2021, peça nº 51, opinaram pela irregularidade das contas anuais.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidades que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiadas pelas conclusões técnicas da 6ª Inspetoria de Controle Externo, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, foi constatado que o Anexo 13 - Balanço Financeiro, publicado no site oficial da Câmara Municipal, não está em consonância com o Demonstrativo enviado nos autos do processo de prestação de contas.

Foi constatado que o pagamento de subsídio ao Vereador Presidente Sr. André Luiz Nezzi de Carvalho está acima do limite legal, em desacordo com a Emenda Constitucional 25, art. 29 VI b.

E ainda, verificou-se a intempestividade na remessa e na publicação na imprensa oficial dos Relatórios de Gestão Fiscal referente ao 1º e 2º Semestre/2017.

1 - DO ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam que a despesa autorizada para a Câmara Municipal foi de R$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil reais), e no decorrer do exercício ocorreram alterações no orçamento, no entanto, não alterou o valor inicialmente orçado, em conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 10.

2 - BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2017 apresentou no Ativo Circulante – Caixa e Equivalentes de Caixa o montante de R$ 121,75 (cento e vinte e um reais e setenta e cinco centavos), conforme Balanço Financeiro, peça nº 14.

Com relação à transparência das informações contábeis, é necessário dar ampla divulgação em todos meios, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme determina a LRF em seu art. 48, com a redação dada pela Lei Complementar nº 131/2009, no entanto, o Anexo 13 - Balanço Financeiro publicado no site da Câmara Municipal está divergente do Demonstrativo enviado nos autos do processo de prestação de contas.

3 - RESULTADO PATRIMONIAL:

O resultado patrimônio líquido do exercício apresentou um superávit na importância de R$ 274.402,04 (duzentos e setenta e quatro mil quatrocentos e dois reais e quatro centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo do Patrimônio Liquido do Exercício Anterior -2016	999.026,38
Resultado do Exercício	274.402,04
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Saldo do Patrimônio Líquido do Exercício – 2017	**1.273.428,42**

Balanço Patrimonial retificado, peça nº 15

4 - OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS:

Nos termos do art.29-A da Constituição Federal, o duodécimo da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos, está limitado a 7% (sete por cento) da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior.

No caso em apreço, conforme tabela abaixo foram gastos na Câmara Municipal o montante de R$ 3.460.548,00 (três milhões quatrocentos e sessenta mil quinhentos e quarenta e oito reais), o equivalente a 5.65%, cumprindo com as obrigações constitucionais, conforme demonstrados a seguir:

Duodécimo recebido da Prefeitura Municipal	**Valores**	**%**
1. Receita Base Constitucional [1]	**61.048.533,69**	**100**
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	**4.273.397,36**	**7,00**
3. Duodécimo Recebido da Prefeitura	3.450.000,00	5,65
4. Despesa Total da Câmara	**3.460.548,00**	**5.65**
5. (-) Gastos com Inativos		-
6. Despesa Líquida da Câmara (excluídos gastos com inativos) (4-5)	**3.460.548,00**	**5,65**
7. Devolução do Duodécimo	**151.152,42**	-

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado, peça nº 27, fls. 172/174 TC/2731/2018 e Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 14, fls. 67/68.

Como se pode observar no quadro acima, a Câmara Municipal cumpriu o limite constitucional, visto que as despesas realizadas pelo Poder Legislativo não ultrapassaram o estabelecido no Art. 29-A da CF/1988.

5 - GASTO COM PESSOAL:

Os gastos com pessoal, incluído gasto com subsídio de seus Vereadores do Poder Legislativo, estão limitados a 70% (setenta por cento) do duodécimo. A

Câmara Municipal atingiu o percentual de 68,20%, cumprindo o disposto no § 1º do Artigo 29-A da Constituição Federal, conforme demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR	%
Duodécimo limite [1]	3.450.000,00	100
Limite Autorizado 70%	2.660.000,00	70
Despesa com a Folha de Pagamento, inclusive, subsídio dos Vereadores.	2.353.216,07	68,20

6 - FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES

O subsídio dos vereadores, para a legislatura 2017/2020, foi fixado pela Lei nº 1.284/2016, nos termos do artigo 1º e 2º:

Art. 1º - Os subsídios mensal dos Vereadores na legislatura a iniciar-se em 2017, será de R$ 7.590,00 (sete mil quinhentos e noventa reais).

Art. 2º - O Vereador Presidente, enquanto mantiver essa qualidade, perceberá o subsídio mensal de R$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais).

ESPECIFICAÇÃO	VALOR	%
Subsídio do Deputado Estadual	25.322,25	100
Limite Constitucional do Subsídio	7.596,68	30
Subsídio dos Vereadores		
Vereador	7.590,00	
Valor pago ao Vereador Presidente	9.500,00	

Assim, conforme o citado normativo constatou-se que o subsídio do vereador presidente foi fixado em valor superior ao limite estipulado pela CF/88.

Destaca-se a redação do art. 29, VI, “b” da CF/88:

> *Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*
>
> *(...)*
>
> *VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe*

> *esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:*
>
> *(...)*
>
> *b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;*

É importante salientar que o vereador tomou posse como presidente da Câmara de Caarapó em janeiro de 2017, tendo sido os subsídios aprovados e fixados por lei na legislatura anterior, em setembro de 2016, conforme se verifica na Lei acima citada.

Diante disso, deve-se destacar que a referida norma foi colocada no mundo jurídico sob a presunção de um processo legislativo regular e válido, que tenha seguido os ditames do regimento interno da Casa de Leis, bem como discussão e votação do plenário, cumprindo, em tese, todos os aspectos constitucionais e legais necessários à sua aprovação.

Assim, ainda que verificada afronta ao preceito constitucional imposto pelo art. 29, VI, "b" da CF/88, a regra positivada pela Câmara Municipal de Caarapó é vigente, constitucional e deve ser respeitada até que sua inconstitucionalidade seja verificada pelo órgão competente, como já entendeu esta Corte de Contas, por meio de procedente DELIBERAÇÃO AC00 - 471/2018 (TC/1547/2014).

Sobre o assunto, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o Tribunal de Contas da União não pode realizar o controle de constitucionalidade das normas nem pode também afastar a aplicação de determinada lei, conduta que, se implementada, violaria a Súmula Vinculante 10[1] e o art. 97 da CF/88 (aplicados analogicamente).

Dessa forma, tendo em vista o flagrante descompasso entre os ditames constitucionais e a formulação da Lei Municipal, necessário o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, para análise do tema.

Quanto à remessa do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, foi constatado a intempestividade da publicação dos relatórios de gestão fiscal referente ao 1º e 2º semestre de 2017, sendo nesse sentido, passível de aplicação de multa.

Por oportuno, nota-se que o Anexo 13 - Balanço Financeiro, publicado no site da Câmara Municipal, não está em consonância com o demonstrativo enviado nos autos do processo de prestação de contas, tal evento, contudo, não tem o condão

[1] Súmula vinculante 10
Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

de levar estas contas a serem consideradas como irregulares, não se dispensando, entretanto, a aplicação de ressalva.

7 - CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, observamos que as Contas da Câmara Municipal não se encontram respaldadas na Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF, no entanto, em consonância com a Lei Municipal nº 1.284/2016.

Foi constatado a intempestividade na Remessa do RGF/1ºSemestre/2017 e publicação intempestiva na imprensa oficial dos Relatórios de Gestão Fiscal referente ao 1º e 2º Semestre/2017.

Contudo, o fato merece ressalva com fundamento no inciso II do art. 59 da LCE nº 160/2012, por considerar que o mesmo não caracteriza ato antieconômico que poça resultar em dano ao erário ou prejuízo à concretização do interesse público, não obstante merece formulação de recomendação ao gestor no sentido de observar com maior rigor as disposições legais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, deixo de acolher a análise da Equipe da Divisão de Fiscalização das Contas de Governo e de Gestão, e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- Que as contas da Câmara Municipal de Caarapó, exercício de 2017, gestão do Sr. André Luis Nezzi de Carvalho, Presidente da Câmara, à época, CPF nº 881.952.101-63, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES COM RESSALVAS**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da inconsistência entre o Anexo 13 – Balanço Financeiro enviado nos autos e o publicado no site da Câmara Municipal;

II- Por RECOMENDAR ao responsável ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, no caso, a intempestividade da remessa e da publicação na imprensa oficial dos Relatórios de Gestão Fiscal;

III- determinar que seja oficiada ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL, cópia integral destes autos, com fundamento no artigo 93 do RITCE/MS, em virtude da existência de suposta inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.284/2016, que fixou o subsidio dos vereadores acima do limite constitucional, consoante fundamentação exposta no item 6 da presente decisão;

IV- pela comunicação do interessado sobre o resultado do julgamento, em obediência ao art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual responsável e determinação para envio de ofício ao MPE.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX / MFGM / VAB